Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 217/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1983/2020
PROTOCOLO	: 2024430
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
INTERESSADO	: 1. AUTO POSTO JACARÉ LTDA.; 2. SHALOM AUTO POSTO LTDA.
VALOR	: R$ 1.877.615,56
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – INSUFICIÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório pregão presencial em decorrência de insuficiência da pesquisa de mercado e da ausência da minuta do edital e seus anexos, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS, ensejando aplicação de multa à jurisdicionada e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 71/2019 (1ª fase), celebrado pelo **Município de Iguatemi/MS**, em decorrência da insuficiência da pesquisa de mercado e ausência da minuta do edital e seus anexos, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** a jurisdicionada Sra. **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo

art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **recomendação** ao responsável para que passe a observar com maior rigor com a elaboração da pesquisa de mercado e o encaminhamento das peças obrigatórias, de modo a prevenir eventuais questionamentos, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n° 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n° 71/2019, formalizado pelo Município de Iguatemi, objetivando aquisição de combustíveis, destinados ao abastecimento dos veículos e máquinas da frota municipal, sendo utilizada bomba e depósito do fornecedor, no valor de R$ 1.877.615,56.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, emitiu análise ANA-DFLCP-10831/2021 concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, em decorrência da ausência de estudo técnico preliminar; da insuficiência da pesquisa de mercado, da existência de cláusula restritiva, da ausência da minuta do edital e seus anexos.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR – 2ª PRC – 12227/2022, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 71/2019 e pela aplicação de multa a jurisdicionada.

O feito foi saneado e os gestores, Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes (prefeita municipal à época) e Sr. Lídio Ledesma (atual prefeito), foram intimados e apresentaram resposta às peças 42 e 44.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização que emitiu análise ANA-DFLCP- 2584/2023, concluindo no mesmo sentido da análise anterior pela irregularidade do procedimento licitatório pelos mesmos motivos, visto que os gestores não sanaram as irregularidades apontadas.

Por fim, o Ministério Público emitiu parecer PAR-3ª –PRC- 3956/2023, opinando pela irregularidade do pregão presencial e pela aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria

relativa ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n° 71/2019.

Extrai-se dos autos que tanto a Divisão de Fiscalização quanto o Ministério Público de Contas manifestaram pela irregularidade do procedimento licitatório, em decorrência :a) ausência de estudo técnico preliminar; b) insuficiência da pesquisa de mercado; c) existência de cláusula restritiva; d) ausência da minuta do edital e seus anexos.

Quanto à ausência do estudo técnico preliminar, cumpre destacar que a finalidade da confecção do referido estudo é evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução entre as possíveis, demonstrando a real necessidade da contratação, possibilitando que o Gestor avalie de forma objetiva a viabilidade técnica da contratação.

Entretanto, a ausência de estudo técnico preliminar não é suficiente para comprovar a irregularidade no procedimento licitatório, mas é passível de ressalva e resulta a recomendação para que o jurisdicionado aprimore os estudos técnicos realizados, no escopo de evitar questionamentos assemelhados.

Em relação à pesquisa de mercado, cabe observar que a legislação aplicável trata a pesquisa de preços como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado.

Necessário, portanto, que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

Importante ressaltar que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Quanto a dita Cláusula Restritiva, constante no item 7.6 do edital (fl. 459) exige a apresentação do Recibo de Retirada de Edital assinado pelo Pregoeiro Oficial ou membro da equipe de apoio como documento de habilitação.

Tal exigência de comprovação com recibo de retirada de edital na fase de habilitação, por si só, não é motivo suficiente para declaração de irregularidade do procedimento licitatório, podendo ser objeto de ressalva. Por fim, cabe a Corte de Contas recomendar ao jurisdicionado para que proceda de forma diversa nos certames seguintes.

Por derradeiro, quanto a ausência da minuta do edital e dos anexos, os documentos encaminhados à peça 7, denominada “Minuta do Edital e dos Anexos”, referem-se ao edital e seus anexos propriamente dito, encaminhados à peça 9. Tal fato se verifica pela numeração de página feita na origem (páginas 196 a 268), que é a mesma dos documentos da peça 9.

Dessa forma, verifica-se que a gestora não atendeu à determinação contida no item 7.1.B.6, do Anexo VI (vigente à época), da Resolução TCE/MS 88/2018, razão pela qual solicitou-se o envio da minuta do edital e dos anexos, documentos que devem constar do procedimento licitatório, e que devem ser inseridos antes do parecer jurídico sobre a minuta do edital, conforme determinado no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos.

Diante do exposto e da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos relativo ao procedimento licitatório pregão presencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela:

I – Declaração de **IRREGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 71/2019 (1ª fase), celebrado pelo Município de Iguatemi/MS, CNPJ: 03.568.318/0001-61, em decorrência insuficiência da pesquisa de mercado e ausência da minuta do edital e seus anexos, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II - Aplicação de **MULTA** no valor de 50 UFERMS a jurisdicionada Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, portadora do CPF: ***.027.829 -**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que passe a observar com maior rigor com a elaboração da pesquisa de mercado e o encaminhamento das peças obrigatórias, de modo a prevenir eventuais questionamentos, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n° 160/2012.

V - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, com aplicação de multa à jurisdicionada e recomendação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MSS